



Informe Estratégico – Nova redação da NR-06 – Equipamentos de Proteção Individual - EPI

1 - Foi publicada no Diário Oficial da União, do dia 05/08/2022, a [Portaria nº 2.175, de 28/07/2022](#), do Ministério do Trabalho e Previdência, aprovando a **nova redação da Norma Regulamentadora nº 06**, que trata sobre **Equipamentos de Proteção Individual - EPI**.

No **Anexo I** a Portaria **relaciona os Equipamentos de Proteção Individual – EPI**, dividindo-os em: equipamentos para cabeça, olhos e face, proteção auditiva, proteção respiratória, proteção do tronco, proteção dos membros superiores e inferiores, proteção do corpo inteiro, proteção contra quedas, e ao final traz um glossário, com o significado de alguns termos e expressões, como, por exemplo, limpeza e higienização.

2 - A NR-06 tem como **objetivo** estabelecer os **requisitos para aprovação, comercialização, fornecimento e utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI**, e tem como campo de aplicação as empresas que adquiram EPI, os trabalhadores que os utilizam, e os fabricantes e importadores de EPI.

3 - Segundo a norma, considera-se EPI o dispositivo ou produto de uso individual utilizado pelo trabalhador, concebido e fabricado para **oferecer proteção contra os riscos ocupacionais existentes no ambiente de trabalho**.

3.1 - O **Equipamento Conjugado de Proteção Individual** é composto por vários dispositivos que o fabricante tenha conjugado contra um ou mais riscos ocupacionais existentes no ambiente de trabalho.

Portando, o Equipamento Conjugado combina dois ou mais EPIs em uma única peça, que se complementam em suas funções e fornecem uma proteção mais adequada e eficiente para a situação de uso.

4 - O EPI de fabricação nacional ou importado **somente poderá ser posto à venda ou utilizado** com a indicação do **Certificado de Aprovação – CA**, que é o documento emitido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no traba-

-lho autorizando a comercialização e utilização do EPI no território nacional, podendo ser consultado no seguinte "link" do Ministério do Trabalho e Previdência:
<http://caepi.mte.gov.br/internet/ConsultaCAInternet.aspx>

5 - Constituem responsabilidades das empresas quanto ao EPI:

- Adquirir somente o EPI aprovado pelo órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;
- Orientar e treinar o empregado;
- Fornecer ao empregado, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas situações previstas no subitem 1.5.5.1.2 da Norma Regulamentadora nº 01 ([NR-01](#)), ou seja: quando comprovada pela empresa a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva, ou quando estas não forem suficientes ou encontrarem-se em fase de estudo, planejamento ou implantação ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial, observada a hierarquia das medidas de prevenção;
- Registrar o seu fornecimento ao empregado, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, inclusive, por sistema biométrico;
- Exigir seu uso;
- Responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica, quando aplicáveis esses procedimentos, em conformidade com as informações fornecidas pelo fabricante ou importador;
- Substituir imediatamente o EPI quando danificado ou extraviado; e
- Comunicar ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho qualquer irregularidade observada.

6 - Caso a empresa utilize sistema eletrônico, para fins de registro de fornecimento de EPI aos empregados, é obrigatório que o sistema permita a extração de relatórios.

Quando for inviável o registro de fornecimento de EPI descartável e creme de proteção, cabe à empresa garantir sua disponibilização, na embalagem original, em quantidade suficiente para cada trabalhador nos locais de trabalho, assegurando-se imediato fornecimento ou reposição.

No caso de não ser mantida a embalagem original, deverá ser disponibilizado no local de fornecimento as informações de identificação do produto, nome do fabricante ou importador, lote de fabricação, data de validade e Certificado de Aprovação do EPI.

7 – Quanto à **seleção do Equipamento de Proteção individual** as empresas deverão considerar o seguinte:

- A atividade exercida;
- As medidas de prevenção em função dos perigos identificados e dos riscos ocupacionais avaliados;
- O disposto no Anexo I da NR-06, previsto na [Portaria MTP nº 2.175/2022](#);
- A eficácia necessária para o controle da exposição ao risco;
- As exigências estabelecidas em Normas Regulamentadoras e nos dispositivos legais;
- A adequação do equipamento ao empregado e o conforto oferecido, segundo avaliação do conjunto de empregados; e
- A compatibilidade, em casos que exijam a utilização simultânea de vários EPI, de maneira a assegurar as respectivas eficácias para proteção contra os riscos existentes.

7.1 - A seleção do EPI **deverá ser registrada**, podendo integrar ou ser referenciada no **Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR**, previsto na [NR-01](#).

7.1.1 - Para as **empresas dispensadas de elaboração do PGR**, deverá ser mantido registro que especifique as atividades exercidas e os respectivos EPI.

Segundo a [NR-01](#) estão dispensadas as microempresas e empresas de pequeno porte, graus de risco 1 e 2, que no levantamento preliminar de perigos não identificarem exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos.

Também estão dispensados de elaborar o PGR os Microempreendedores Individuais – MEI.

7.2 - A seleção do EPI deverá ser realizada pela empresa com a participação do **Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT**, quando houver, após ouvidos empregados usuários e a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA ou nomeado.

7.3 - A seleção do EPI deverá ser revista nas situações previstas no subitem 1.5.4.4.6 da [NR-01](#), quando couber, nas seguintes ocorrências:

- Após implementação das medidas de prevenção, para avaliação de riscos residuais;

- Após inovações e modificações nas tecnologias, ambientes, processos, condições, procedimentos e organização do trabalho que impliquem em novos riscos ou modifiquem os riscos existentes;
- Quando identificadas inadequações, insuficiências ou ineficácias das medidas de prevenção;
- Na ocorrência de acidentes ou doenças relacionadas ao trabalho; e
- Quando houver mudança nos requisitos legais aplicáveis.

7.4 - A seleção, uso e manutenção de EPI também deverá considerar os programas e regulamentações relacionados a EPI, devendo considerar, ainda, o uso de óculos de segurança de sobrepor em conjunto com lentes corretivas ou a adaptação do EPI, sem ônus para o empregado, quando for necessária a utilização de correção visual pelo trabalhador no desempenho de suas funções.

8 - Constituem **responsabilidades do trabalhador** quanto ao EPI:

- Usar o fornecido pela empresa;
- Utilizar o apenas para a finalidade a que se destina;
- Responsabilizar-se pela limpeza, guarda e conservação;
- Comunicar à empresa quando extraviado, danificado ou qualquer alteração que o torne impróprio para uso; e
- Cumprir as determinações da empresa sobre o uso adequado.

Observação

Segundo o art. 158 da [CLT](#) cabe aos empregados observar as normas de segurança e medicina do trabalho, constituindo-se em ato faltoso a recusa injustificada à observância das instruções expedidas pelo empregador quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, e também quanto ao uso dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI fornecidos pela empresa.

9 - As **informações e treinamentos** referidos na NR-06 deverão atender às disposições da [NR-01](#), cabendo à empresa realizar treinamento acerca do EPI a ser fornecido, quando as características do equipamento requeiram, observada a atividade realizada e as exigências estabelecidas em Normas Regulamentadoras e nos dispositivos legais.

10 - A [Portaria MTP nº 2.175/2022](#) entrará em vigor 180 dias após sua publicação, ocorrida no dia 05/08/2022.

Observação
Para garantir o uso do Equipamento de Proteção Individual pelos empregados, além da adoção de ações de conscientização e treinamento, quando este for necessário, as empresas também podem explicitar nos contratos individuais de trabalho a previsão de obrigatoriedade de utilização do EPI, bem como as punições administrativas que poderão ser aplicadas nos casos de recusa injustificada pelo trabalhador.

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Fernando Otávio Campos da Silva

Presidente do Conselho